



120
cluep

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 576/2025

Auto de Infração nº: 301603/2023	Processo CAP nº: 761659/22
Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-037429962-001	Data: 27/08/2022
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302.	

Autuado: Grimaldo José da Silva	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Formoso/MG	

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração	[REDACTED]	 Renata Alves dos Santos Coordenadora de Autos de Infração
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental	[REDACTED]	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP [REDACTED]
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Chefe Regional de Fiscalização Ambiental	[REDACTED]	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP [REDACTED]

1. RELATÓRIO

Em 27 de agosto de 2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 301603/2022, que contempla as penalidades de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 158.650,00 UFEMG's.

Em 13 de outubro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que foi juntado com a defesa administrativa um estudo técnico que comprova que mesmo se tratando de uma área com maior densidade quantitativa vegetacional, o rendimento lenhoso é inferior ao volume presumido; que o trabalho foi realizado em área remanescente de vegetação nativa de 18 hectares e que o volume médio é de 6,43m³ por hectare; que na área antropizada, objeto do auto de infração, o volume seria menor do que na área de vegetação nativa; que a tabela do código 302 não pode servir de referência no presente caso, diante do levantamento em campo;
- 1.2. Que foi solicitado o levantamento de outros dados em campo, em mais duas parcelas, e foi constatado que o rendimento lenhoso é inferior ao primeiro levantamento, o que demonstra a discrepância entre o volume estimado e o real; que o volume se assemelha a intervenção para limpeza de pastagem; que não se trata de rendimento de uma área com remanescente nativo, que teria rendimento superior; que o rendimento lenhoso está abaixo de 18 st/ha/ano; que a área é antropizada desde 1985, com reiteradas produções de carvão no passado e sempre utilizada como área de pastagem; imagens do ano de 2008, apresentam as mesmas características da área em 1985; que a exploração ocorre há quase 40 anos; que já ocorriam atividades agropecuárias antes de 22/07/2008; que não é exigida a apresentação de documentos autorizativos para antes deste período, o que é uma



inovação para fundamentar a manutenção de penalidades; que as informações dos laudos técnicos apresentados não podem ser ignoradas;

- 1.3. Incidência de limpeza de área e dispensa de autorização, nos termos da Lei Estadual nº 20922/2013 e do Decreto Estadual nº47749/2019;
- 1.4. Ausência de dano e laudo técnico comprobatório; incompetência técnica da PMMG; que não existem dados técnicos no processo administrativo para apuração de infração ambiental;
- 1.5. Diminuição do valor da multa, considerando o volume de lenha encontrado na área remanescente de vegetação nativa;
- 1.6. Aplicação da autotutela administrativa;
- 1.7. Requerimento de nulidade do auto de infração.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da caracterização das infrações. Comprovação efetiva dentro do processo administrativo ambiental de supressão de vegetação nativa. Inexistência de uso antrópico consolidado e limpeza de área de pastagem.

Os argumentos do recorrente que influenciam o mérito da infração foram sintetizados nos itens 1.1 a 1.3 deste parecer único. Entretanto, as alegações não modificam a caracterização das condutas infracionais identificadas *in loco* pelo agente fiscalizador e confrontadas com os dados técnicos advindos de informações existentes no órgão ambiental e coletados em bases de dados que a equipe técnica do órgão ambiental possui acesso.

Neste sentido, é imperioso esclarecer os fatos, com alicerce também na análise técnica empreendida no Relatório Técnico de Fiscalização nº 05/2023, que compreende este parecer único (anexo), bem como corroborando novamente as informações técnicas presentes no Relatório Técnico de Fiscalização nº 0048/2022, presente em fls. 80 e 80/verso, que compõem o Parecer Único Defesa nº 964/2022.

Ressaltamos, prioritariamente, que todos os laudos técnicos juntados pelo recorrente, tanto na fase de defesa, como na fase recursal, estão sendo objeto de análise neste parecer único.

A fiscalização realizada pelos agentes da PMMG ao empreendimento do recorrente em 27/08/2022, foi motivada por monitoramento contínuo de áreas de vegetação nativa do Estado de Minas Gerais, através de imagens de satélite, o que é realizado pelo IEF – Instituto Estadual de Florestas, e encaminhado para que a PMMG averiguasse *in loco* a ocorrência dos fatos.

Durante a fiscalização, os agentes da PMMG identificaram que a detecção através das imagens de monitoramento contínuo estava correta. Em campo verificou-se a supressão de vegetação nativa de cerrado em uma área de 118,88,00 hectares, em área comum, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente.

Além disso, o material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa foi retirado/tornado inservível por meio de queima e compactação ao solo. Portanto, o agente fiscalizador seguiu corretamente o parâmetro de aferição da volumetria do material lenhoso



121
claud

indicado no código 302 do Decreto Estadual nº 47.838/2020. Ressaltamos, apenas que uma correção no quantitativo da área da supressão deverá ser ajustada neste parecer único, o que é objeto de análise no item 2.2.

O boletim de ocorrência apresenta todos os dados colhidos em campo, inclusive com o check-list de todas as informações de flora nativa, necessárias à caracterização das condutas, e com relatório fotográfico que também está presente no auto de infração (fls. 02-16).

Os argumentos de defesa/recurso, conforme sintetizados no item 1, referem-se principalmente a suposta existência de uso antrópico consolidado, realização de limpeza de área e contraposição à volumetria indicada no auto de infração, o que influencia no valor da multa da infração nº 2 (código 302), contestando a validade da tabela-base do Anexo III do Decreto 47838/2020, para o local da infração.

Insta salientar, inicialmente, que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *"prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo"*.

Área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é *"a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio"*.

Sobre o uso antrópico consolidado, foi realizada análise técnica do laudo juntado com o recurso administrativo e não se verifica que as imagens de satélite nele existentes pertençam a área objeto da autuação e muito menos a tipologia vegetal. A imagem de fl. 111, com o título *"Área antrópica consolidada Fazenda Três Irmãos – Formoso/MG"*, refere-se genericamente a totalidade das áreas das matrículas do empreendimento do recorrente, mas não detém qualquer coordenada geográfica que permita que a imagem seja localizada, sequer existe dentro da imagem a informação de qual base de dados ela é proveniente, para eventual conferência por esta Unidade de Fiscalização.

A mesma imagem de satélite de fl. 111 não possui delimitação da área intervinda e também não é possível nela identificar a tipologia vegetal. Além disso, observa-se que a data foi inserida por editor de texto e não é oriunda do próprio sistema que gerou a imagem. Portanto, a imagem sequer foi apresentada com dados da data real dentro dela.

Destaque-se que era plenamente possível que o técnico responsável pela elaboração do laudo, apresentasse dados técnicos precisos da área objeto de intervenção irregular, uma vez que o auto de infração contém as coordenadas geográficas do local e imagens de satélite com a delimitação da área da intervenção (fl. 05).

Assim, não existem dados técnicos suficientes dentro dos laudos presentes neste processo administrativo, para comprovar o uso antrópico consolidado. Ademais, não é apenas por imagens de satélite se comprova o uso antrópico consolidado, o pressuposto *USO DO SOLO* deve ser comprovado também documentalmente, indicando que existem edificações, benfeitorias e atividades produtivas na área ao longo dos anos, mesmo após o marco temporal do uso antrópico consolidado, de modo a não permitir a regeneração da vegetação



nativa na área. Admitindo-se apenas o regime de pousio, conforme explicitado na Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 2º, acima transcrito.

Portanto, não se está a exigir do recorrente que este comprove uso por imagem de satélite até 22/07/2008, com acréscimo de atos autorizativos posteriores, para caracterizar a antropização. Em nenhum momento o órgão ambiental desvirtua o instituto, ao contrário do informado no recurso administrativo.

Entretanto, a norma é expressa ao beneficiar os empreendedores que detinham o uso anterior a 22/07/2008 e continuaram o uso com benfeitorias e atividades de uso alternativo do solo, sem que haja a alteração de destinação ou abandono produtivo. Assim, a norma não dispensa a comprovação de que o solo continuou em uso, e conforme expressamente informado, excluiu apenas o período de pousio.

Esclareça-se que não existem outros documentos nos autos que comprovem o pressuposto de uso do solo para pastagem, decorrente de atividade de bovinocultura no decorrer dos anos no local da infração. Se havia atividade agrossilvipastoril ao longo dos anos, sem interrupção produtiva, o recorrente poderia apresentar notas fiscais de compra de insumos, venda de produção, comprovantes do IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária acerca dos registros de bovinos e outros diversos documentos que comprovem existência de pastagem e outras atividades agrossilvipastoris. Em verdade, temos apenas alegações sem lastro probatório. O que se verifica, notadamente, é que o solo não estava em uso para atividades produtivas, ficou abandonado ao longo dos anos, e na data da fiscalização já havia vegetação nativa de campo cerrado em toda a extensão da área.

Assim, uma vez que não se comprova o pressuposto do uso antrópico consolidado, também não se comprova a limpeza de área de pastagem, uma vez que aquele é um dos requisitos desta (Art. art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019). Além disso, para caracterização de limpeza de área também é preciso comprovar que havia predominância de indivíduos arbustivos e herbáceos, o que não se comprova nos autos, nem por meio dos dados colhidos em campo pela PMMG ou por meio dos laudos técnicos apresentados pelo recorrente no transcurso do processo administrativo e, neste momento, em fase recursal.

Frise-se, inicialmente, que a informação dada no laudo técnico é que o agente fiscalizador considerou a área como cerrado comum (fl. 107). Ressalte-se que cerrado comum, na doutrina especializada, é equivale a cerrado *sensu stricto*. Entretanto, a tipologia indicada pelo agente fiscalizador é de campo cerrado e não cerrado *sensu stricto*. A volumetria de 16,67m³/ha está de acordo com a tipologia de campo cerrado, nos termos definidos no código 302 do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Neste sentido, ressalte-se que o próprio laudo técnico (fl. 108) apresenta informação de que a área seria de cerrado *sensu stricto*, com formação savânica de cerrado típico, em área testemunha da que foi encontrada desmatada pelos agentes fiscalizadores. O laudo técnico informa ainda que foi realizada a análise de três parcelas amostrais nos dias 02/09/2022 e 17/11/2022, mediante inventário florestal, e que através do rendimento lenhoso destas três parcelas apenas, na área de 119 hectares desmatada, o rendimento lenhoso seria de aproximadamente 678,3m³.

Entretanto, o laudo técnico não apresenta o inventário florestal da área, mesmo tendo referenciado que realizou essa coleta de dados. Sem a presença do inventário florestal feito pelo profissional contratado, o argumento de baixa densidade volumétrica não pode ser aferida com a finalidade de afastar os dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, que é o documento oficial utilizado para a tabela-base do código 302.

122
Cunha

Portanto, a tabela-base do código 302 do anexo II do Decreto Estadual nº 47.838/2020, elaborada com dados oficiais do Inventário Florestal de Minas Gerais, apenas é afastada quando se apresenta um Inventário Florestal da área objeto da intervenção com dados suficientes para ser realizada uma análise comparativa entre as espécies nativas indicadas no documento oficial e espécies nativas presentes no local da infração, observando uma análise qualitativa e quantitativa da vegetação.

Neste sentido, não prospera o argumento de que o volume de rendimento lenhoso médio seria de 6,43 m³/ha, conforme informados nos laudos técnicos apresentados com a defesa e o recurso administrativos. Inclusive, as fotos das áreas testemunhas apresentadas em ambos os laudos corroboram uma vegetação com tipologia de campo cerrado, conforme utilizado pelo agente fiscalizador e que conduz ao rendimento lenhoso de 16,67 m³/ha, conforme consta no auto de infração.

Diante da imprecisão dos dados presentes nos laudos técnicos, que não contém o inventário florestal das parcelas testemunhas analisadas, prevalece a tabela-base indicada na norma vigente (código 302, Decreto Estadual nº 47.838/2020).

É importante ressaltar, ainda, que a equipe técnica do órgão ambiental, analisou todos os dados presentes no processo, e o Relatório Técnico de Fiscalização nº 05/2023 (anexo), utilizando imagens de satélite do Google Earth Pro e Land Viewer, captadas na área autuada (Figuras 1, 2 e 3), e que comprovam a existência de vasta vegetação nativa na área objeto de autuação e com todas as características de campo cerrado, datadas de **29/08/2013 e 29/01/2021**. A imagem datada de **17/08/2022**, dias antes da fiscalização no empreendimento, traz a mesma área das imagens anteriores, completamente desmatada.

Sendo assim, não ficou caracterizada a limpeza na área objeto da fiscalização. Estamos diante da configuração integral das infrações indicadas nos códigos 301 e 302 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47838/2020.

2.2. Da necessidade de adequação da volumetria e do valor da multa indicadas na infração nº 2 (código 302).

Diante de análise minuciosa sobre os dados coletados *in loco* e indicados no boletim de ocorrência, percebe-se que foi identificado que a área objeto de supressão totalizou 118,88,00 hectares de vegetação nativa de campo cerrado, suprimida em área comum.

O agente autuante indicou no auto de infração um rendimento lenhoso de 1.983m³ (fl. 04), tendo como parâmetro a tabela-base do código 302, anexo III, do Decreto Estadual nº 47838/2020. Entretanto, verifica-se que o cálculo não está correto de acordo com os dados coletados *in loco* e indicativos da tabela base. Vejamos:

Código da infração	302
Descrição da infração	Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado sensu stricto: 30,67 m ³ /ha; - Cerradão: 66,67 m ³ /ha;



	- Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	Valor para base de cálculo monetário: a) por m³ de lenha: Mínimo: 50 por m³ de lenha; Máximo: 100 por m³ de lenha; b) por m³ de madeira in natura: Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura; Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.

Considerando que a área é de campo cerrado, com volumetria estimada em **16,67m³/ha**, conforme a norma vigente, **o cálculo deve ser feito multiplicando o referido valor por 118,88 hectares**, uma vez que não incide aqui a regra do código 301 (hectare ou fração), portanto, não pode ser considerado 119 hectares para fins de cálculo volumétrico.

Neste sentido, a volumetria de 118,88 hectares de campo cerrado equivale a **1981,73m³ de lenha nativa** (118,88 hectares X 16,67m³). Sendo esta a volumetria correta que deve ser indicada para a infração nº 2.

Assim, diante da redução volumétrica para 1981,73m³ de lenha nativa, o valor da multa também deve sofrer redução, considerando o valor mínimo de 50 Ufemg por m³ de lenha, conforme indicado no código 302. Portanto, teremos uma **redução no valor da multa da infração nº 2, para 99.086,50 Ufemgs** (1981,73m³ X 50 Ufemg).

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em razão disso, **sugerimos a adequação da volumetria e do valor de multa simples indicadas na infração nº 2 (código 302), para fazer constar a redução para 1981,73m³ de lenha nativa e a redução no valor da multa para 99.086,50 Ufemgs.**

Destaque-se que esta é a única adequação a ser realizada no auto de infração lavrado, não havendo outros motivos ensejadores de redução de volumetria ou das multas simples



123
Clare

aplicadas, estando o ato administrativo plenamente regular, conforme requisitos do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da competência da PMMG para fiscalizar e lavrar autos de infrações ambientais. Dano ambiental comprovado. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico para lavratura de autos de infrações.

Sustenta o recorrente que o agente da PMMG responsável pela fiscalização e autuação não possui capacidade técnica para aferir as informações referentes às infrações *in loco*. Entretanto, não possui razão para inconformismo.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para a alegação de nulidade por incompetência técnica. Os agentes da PMMG que atuam na área ambiental, passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos, ofertando assim a qualificação necessária às fiscalizações no Estado, contando ainda com o auxílio técnico e jurídico de todos os servidores dos órgãos ambientais estaduais.

Ressalte-se quanto à competência da PMMG para fiscalização, todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021.* Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Destaque-se a ementa de julgado recente em que o TJMG novamente reafirma a competência da PMMG para fiscalizar e lavrar auto de infração ambiental, validando expressamente o Decreto Estadual nº 47383/2018 e o convênio celebrado. Vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL- INCOMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE AFASTADA- DECRETO nº47.383/18- INAPLICABILIDADE- PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INERACÃO- CONTROLE



JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AFETAÇÃO APENAS SOBRE A LIGALIDADE DO ATO. A Polícia Militar é competente para aplicação das sanções por infração às normas ambientais, por expressa disposição do artigo 49 do Decreto Estadual nº47.383/18 e do Convênio nº1371010401012, celebrado com a SEMAD, IEF, FEAM e IGAM, publicado em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017, por meio do Convênio nº137101040117, publicado em 06/06/2017. [...] (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.056692-9/001, Relatora Des. Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de julgamento 04/05/2023).

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Quanto ao argumento de ausência de dano ambiental, é forçoso destacar que os danos ambientais são derivados da própria conduta de supressão da vegetação nativa sem qualquer análise técnica cuidadosa prévia, o que apenas é feito diante de uma análise *ex ante* ao ato da supressão, em processo administrativo próprio, para identificar a extensão de impacto e minimizar eventuais efeitos adversos sobre a flora nativa e fauna silvestre, preservando os aspectos importantes da biodiversidade local. Uma vez que tudo foi realizado ao arripio de estudos e medidas técnicas comuns feitos e fixados em processos administrativos de intervenção ambiental, estamos diante de dano ambiental devidamente configurado.

Frise-se, ainda, que diferente do alegado no recurso, não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com adequação apenas da volumetria e do valor de multa simples indicadas na infração nº 2 (código 302), para fazer constar a **redução para 1.981,73m³ de lenha nativa e a redução no valor da multa para 99.086,50 Ufemgs**, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no princípio da autotutela administrativa.